



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.080

De 1º de Julho de 2.003

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município para, o exercício financeiro de 2.004 e dá outras providências”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, com emendas, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento a Constituição Federal, ao disposto no art. 155, § 2º da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o definido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para elaboração da Lei Orçamentária de 2004, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- VI - as disposições finais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.080 – Fls. 02

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Em consonância com a Constituição Federal e ao art. 155, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, observando-se o que dispõe o Plano Plurianual para período de 2002 a 2005, aprovado pela Lei Municipal nº 1060 de 20 de dezembro de 2001, e definidas nos orçamentos para o exercício financeiro de 2004.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º - Para efeito da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

- a) **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- b) **Sub-função:** representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- c) **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados;
- d) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.080 – Fls. 03

e) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto e atividade estará vinculado a uma função e subfunção de governo.

Artigo 4º - A elaboração do Orçamento Fiscal da Autarquia e Fundos Especiais, discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Artigo 5º - Na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange as classificações de receita e despesa e elaboração de demonstrativos e anexos, e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.080 – Fls. 04

Artigo 6º - Acompanharão o orçamento da Administração Direta, os seguintes demonstrativos:

I - das dotações, à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para autarquias e fundos do município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa,

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

III — dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

IV - das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo com destinação específica;

Artigo 7º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária para o exercício de 2004.

Artigo 8º - Até 30 de setembro de 2003 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, composta de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — Anexo de Metas Fiscais; e V — Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. Na hipótese de não apreciação ou não aprovação do projeto de lei orçamentária pelo Legislativo até o final do exercício de 2003, o Executivo iniciará o exercício de 2004 utilizando duodécimos atualizados do orçamento executado em 2003.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 9º - A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artigo 10 - Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior a realização das receitas, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas, nos sessenta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Essa limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado excluindo-se do mesmo os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos;

§ 2º. Após apuração do excesso o mesmo será repassado as diversas unidades orçamentárias observando-se a representatividade das mesmas dentro da proposta orçamentária.

§ 3º Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida:

§ 4º Se verificado que o excesso não for decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídas de limitação as despesas relacionadas as funções de governo Saúde e Educação;

§ 5º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que deverá tornar indisponível para empenho, e movimentação financeira;



Prefeitura do Município de Cajamar

LEI Nº 1.080 – Fls. 06

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Artigo 11 - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista e terá como destinação o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 12 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, as operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária anual.

Artigo 13 - Na Lei Orçamentária anual constará:

I - autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;

II - autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, limitado a 60% do montante da despesa fixada para o exercício;

III - autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

IV - autorização para concessão, por meio de Lei, de subvenções a entidades assistenciais do Município, desde que aprovadas pelos respectivos Conselhos Municipais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.080 – Fls. 07

Artigo 14 - Serão priorizados:

I - Os serviços educacionais, sociais e assistenciais, a saber:

- educação pré - escolar e ensino fundamental;
- assistência social;
- programas de combate ao desemprego;
- saúde;
- meio ambiente;
- habitação e
- segurança.

II - Os investimentos em projetos e obras de melhoria das condições de vida, compreendendo:

- abertura de ruas e avenidas, pavimentação e obras complementares, recapeamento e conservação de vias públicas urbanas e estradas vicinais;
- iluminação pública em diversas vias e logradouros;
- canalização, drenagem, retificação de córregos e construção de pontes e galerias;
- extensão da rede de distribuição de água;
- extensão da rede coletora de esgoto;
- construção de escolas, pré-escolas, creches, bibliotecas públicas, centro cultural e prédio para merenda escolar;
- construção, ampliação e reformas de Unidades Básicas de Saúde, conjuntos habitacionais e próprios municipais;
- construção de quadras poliesportivas, praças, parques, jardins e terminal:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.080 – Fls. 08

- desapropriações;
- construção de novas dependências no Paço Municipal;
- concessão de subvenções a entidades educacionais, assistenciais, culturais e esportivas;
- construção e reformas de muros e calçadas em vias públicas e vielas, inclusive muros de arrimo;
- construção e execução de galerias para captação de águas pluviais;
- fabricação e assentamento de guias e sarjetas;
- iluminação e construção de arquibancadas nos campos de futebol; e

Artigo 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2004;
- II - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2004.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 16 - Poderão ser apresentados Projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município de Cajamar;
- II - revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive em suas alíquotas;
- III - isenção, revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



LEI Nº 1.080 – Fls. 09

- IV - revisão do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos;
- V - revisão do Código Tributário Municipal;
- VI - correção das parcelas dos tributos municipais;
- VII - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IX - extinção de tributos municipais;
- X - redução do valor da multa e juros de mora sobre dívida ativa de impostos, taxas e contribuição de melhorias.
- XI - Concessão de incentivos para o desenvolvimento da economia local.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas pelo Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei objetivando realizar a revisão da estrutura administrativa e de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, com observância do limite percentual das despesas com pessoal, em relação à receita estimada para o exercício, bem como propor alterações na legislação previdenciária municipal, podendo, para tanto, dispor sobre:

I - a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a extinção destes;

II - a concessão de vantagens e aumento de remuneração aos servidores;

III - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração das estruturas de carreiras;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.080 – Fls. 10

IV - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, inclusive de terceiros, respeitada a legislação municipal em vigor e a Constituição Federal.

V - Fixar a contribuição previdenciária dos servidores municipais inativos nos limites estabelecidos na legislação federal.

Artigo 18 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto no artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2003, devidamente corrigidas até dezembro de 2003, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§ 1º. Os valores da receita e da despesa contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§ 2º. A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.

§ 3º. Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, independentemente do percentual destinado às suplementações, previsto na Lei Orçamentária.

Artigo 20 - O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, visando a redução de custos em projetos de interesse comum.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.080 – Fls. 011

Artigo 21 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, habitação, segurança e serviços públicos.

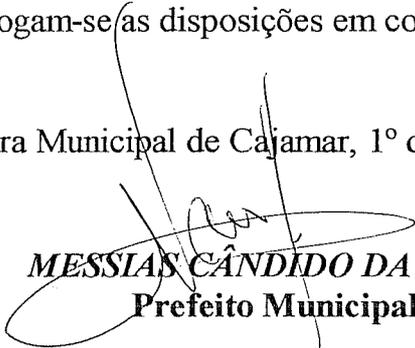
Artigo 22 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar o custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro Distrital de Cajamar, da Junta Militar e de outros órgãos que porventura vierem a se instalar no Município.

Artigo 23 - As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2004, são aquelas constantes do Anexo 01, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 1º de julho de 2.003.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, no primeiro dia do mês de julho de 2003.